



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723110/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente DUOFERTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo-o quanto ao tema da incidência de multa qualificada, e no mérito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

AUTOS DE INFRAÇÃO - FLS. 02/46.

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em decorrência da constatação de omissão de receitas por presunção legal - depósitos bancários de origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2007.

A consolidação do crédito tributário lançado pode ser assim demonstrada:

[..]

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) E ANEXOS – FLS. 47/53.

Segundo a autoridade fiscal, a empresa apresentou, referente ao ano-calendário de 2007, a declaração de rendimentos sob a forma de apuração pelo Lucro Real Trimestral. Os valores declarados em DIPJ estão corroborados pelas respectivas DCTF e DACON dos períodos.

Instaurado o procedimento de fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis referentes à apuração do período, bem como os extratos que deram origem à movimentação financeira no ano de 2007.

Lavrou-se Termo de Intimação solicitando a comprovação das origens dos recursos creditados nas contas bancárias, conforme detalhamento apresentado em planilhas anexas ao termo. Em resposta ao referido termo a pessoa jurídica relacionou os diversos créditos a valores escriturados em livros contábeis e operações diversas de empréstimos.

Após análise dos livros Razão e Diário, constatou que os créditos que deram origem à movimentação financeira do período foram devidamente escriturados. Grande parte desta movimentação se referiu a empréstimos bancários, empréstimos com terceiros, descontos de títulos, transferências entre contas de mesma titularidade e receitas de terceiros.

Especificamente em relação a créditos efetuados na conta 0142.003.00502458/4, da Caixa Econômica Federal, relacionados a empréstimos diversos registrados em escrituração contábil apresentada, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal solicitando a comprovação da efetividade das operações de empréstimos. O contribuinte apresentou diversos documentos, tendo sido aceitos todos aqueles que demonstraram inequivocamente as transferências mediante cópias de cheques, TED, extratos e outros.

Novo Termo de Intimação Fiscal foi lavrado, relacionando os créditos cujas justificativas foram insuficientes para demonstrar a verdadeira origem dos depósitos, totalizando R\$ 251.890,80. Diante da nova documentação apresentada, restaram comprovadas as transferências de R\$ 11.000,00 e R\$ 6.500,00, corroborando os registros contábeis.

Entretanto, com relação aos demais créditos não restaram comprovadas as efetivas transferências que pudessem justificar as operações de empréstimos, assim como a simples afirmação de que os depósitos em dinheiro efetuados por Cynthia são originários de seus rendimentos obtidos na atividade rural não são suficientes para justificar as origens dos créditos bancários.

Portanto, restou caracterizada a omissão de receitas com base em presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96, quando as origens de depósitos bancários não são comprovadas, no valor total de R\$ 234.390,80. Foi ressaltado que os **valores de empréstimos** contabilizados nos livros **não transitaram por contas de receitas**, tendo como contrapartidas contas de ativo ou passivo.

Com base nos valores de omissão, apurou-se IRPJ e CSLL suplementares a pagar para o 3º Trimestre/2007. Da mesma forma, as omissões de receitas caracterizadas pelos depósitos não comprovados levaram a apuração de PIS e COFINS suplementares a pagar. Os demonstrativos de apuração foram juntados às fls. 52/53.

DEMAIS DOCUMENTOS E CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO - FLS. 54/2005.

Os demais documentos que embasaram o trabalho fiscal constam das fls. 54/2003.

O Termo de Encerramento foi juntado à fl. 2004 e o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 2005 atesta que a ciência do contribuinte foi dada em 10/11/2011.

IMPUGNAÇÃO - FLS. 2008/2016.

A impugnação foi apresentada em 12/12/2011, sendo que seu conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

A contribuinte tratou sobre a tempestividade do contraditório e o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário lançado; também fez um resumo fático do lançamento.

Em seguida, argumentou que, conforme demonstrado, a fiscalização, no item 7 do TVF, relatou que não foram comprovados depósitos bancários efetuados no montante de R\$ 234.390,80. Conforme documentos apresentados à fiscalização, tais empréstimos na rubrica EMPRÉSTIMOS CYNTHIA e EMPRÉSTIMOS DIVERSOS, referem-se a empréstimos efetuados pela sócia CYNTHIA RABELO DE MORAIS.

Alegou o Sr. Auditor que a simples afirmação de que os depósitos efetuadas por Cynthia não são suficientes para justificar as origens dos créditos bancárias.

Ocorre que pela simples análise da Declaração de Imposto de Renda da sócia Cynthia verifica-se que ela possuía rendimentos suficientes para efetuar empréstimos à sociedade, visto a atividade rural que exerce.

Os depósitos foram tomados como um indício de omissão de receita e ao se esbaterem com as provas aqui acostadas, não consegue formar uma situação suficiente de

presunção de omissão de receita. Indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que no caso em pauta, não aconteceu.

Por fim, se o processo fiscal homenageia o princípio da verdade material, qual seja, de dar as provas aqui contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e se necessário abrir a prova pericial.

Citou entendimentos doutrinários e jurisprudência sobre o assunto, para concluir, com base nas declarações de Imposto de Renda da sócia Cynthia Rabelo de Moraes e ainda nos registros contábeis da empresa, que deve ser acatada a origem dos depósitos efetuados na conta corrente da impugnante.

Isto posto, a impugnante requer sejam acolhidos os fundamentos apresentados, julgando-se, por conseguinte, nulo ou improcedente o lançamento constante do processo supra-referido, ou sucessivamente, reduzindo-se o montante do débito e acréscimos.

Nos moldes da Lei nº 9.532, artigo 67, protestou ainda pela juntada de novas provas a serem obtidas no curso deste processo administrativo.

Em sessão de 15 de janeiro de 2019 (e-fls.2031) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 24/01/2019 (e-fls. 2042), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 25/02/2019 (e-fls. 2044), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos iniciais, ou seja, de que os depósitos em questão decorrem de empréstimos contraídos com a sócia Cynthia Rabelo de Moraes, a qual possui rendimentos

suficientes e justificados em decorrência de sua atividade rural, conforme comprovaria a declaração e imposto de renda juntada nos autos.

Contesta a qualificação da multa, evocando o teor da Súmula CARF 14¹ e 25²

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

Na parte final do Recurso Voluntário (e-fls. 2049), a recorrente passa a discorrer contra a exigência da multa qualificada, inclusive evocando súmulas deste CARF. Ocorre que além deste tema não ter sido prequestionado na impugnação sequer houve incidência de multa qualificada, como se verifica facilmente na e-fls. 6 destes autos.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto ao tema da incidência de multa qualificada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O lançamento fiscal (e-fls.49 parágrafo 6) considerou não justificadas as transferências e depósitos bancários em conta corrente da contribuinte. A autoridade fiscal consignou no termo de intimação uma tabela com diversos depósitos e transferências bancárias, intimando-a a justificar cada lançamento.

Em resposta, a recorrente respondeu (e-fls. 1431), relativamente a este ponto:

¹ A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

² presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64

“2. Cumpre esclarecer que os valores dos depósitos em dinheiro, efetuados por CYNTHIA, referem-se a recebimentos da mesma no exercício da atividade Rural em espécie, conforme notas fiscais em anexo”.

Na impugnação a recorrente repete o mesmo argumento, que é novamente apresentado no Recurso Voluntário. Trata-se de mera afirmação sem qualquer desenvolvimento argumentativo. Nem mesmo a justificativa de que a origem dos recursos depositados pela sócia Cynthia Rabelo de Moraes estaria comprovados pela sua atividade rural foi sequer explicada.

Não que esta tese de defesa não careça de explicação, pois como se pode ver na DIRPF de e-fls. 1523 a referida sócia teve realmente rendimentos de R\$ 260.855,00, mas as despesas de custeio e investimento foram de R\$ 260.788,80, restando lucro de apenas R\$ 66,20.

Como se vê, a simples cópia da DIRPF não é auto explicativa para a dúvida legítima da autoridade fiscal.

Até mesmo o Acórdão transcrito pela recorrente no seu recurso (e-fls. 208) demonstra a necessidade de que a fiscalizada:

1. apresente documentação hábil e idônea;
2. que a prova seja coincidente em data e valor com o suprimento de caixa;
3. a documentação deverá estar lastreada na existência de disponibilidade dos recursos para o sócio mutuante.

Portanto, foi acertada a conclusão do relator do Acórdão recorrido quanto a este único argumento da defesa, motivo pelo qual transcrevo abaixo como minhas razões de decidir:

O ônus da prova é do contribuinte fiscalizado que, devidamente intimado, deveria comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários indicados de forma individualizada pela autoridade fiscal, e não o fez nos casos especificados no TVF, relativamente a empréstimos contabilizados no valor de R\$234.390,80.

Em suma, a comprovação de origem, nos termos do disposto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser entendida como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente da pessoa jurídica autuada. Outro ponto importante é que o vínculo desses documentos e do crédito bancário a que se refere deve ser estabelecido pelo impugnante, não sendo admitida a indicação genérica de suposta comprovação.

A impugnante alegou que, pela simples análise da Declaração de Imposto de Renda da sócia Cynthia Rabelo de Moraes, se verifica que ela possuía rendimentos suficientes para efetuar empréstimos à sociedade, visto a atividade rural que exerce.

A Declaração de Imposto de Renda, quando muito, pode ser indicativa da capacidade financeira da pessoa física no período correspondente, mas não se

presta a comprovar a origem do numerário depositado na conta corrente bancária da pessoa jurídica da qual é sócia, em razão do caráter genérico do documento referenciado.

No caso, não existe nenhum documento que possibilite estabelecer o necessário vínculo entre os depósitos questionados pela fiscalização em demonstrativo próprio que integra a autuação e a fonte da qual se originaram os recursos depositados, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.” Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.